



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 776/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.072686/2015-85
INTERESSADO: Gabinete do Ministro de Estado da Cultura.
ASSUNTO: Ato Normativo a ser editado pelo Ministro de Estado da Cultura.

EMENTA: I – Ato administrativo. Incentivo à cultura. Instrução normativa regulamentando o mecanismo de incentivos fiscais do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac. II – Revisão da Instrução Normativa nº 4, de 30 de novembro de 2017. Revogação e edição de nova instrução. III – Parecer favorável. Recomendações.

Sr. Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais,

I. RELATÓRIO.

1. Retornam os presentes autos a esta Consultoria Jurídica com proposta de alteração da Instrução Normativa nº 04, de 30 de novembro de 2017, que regulamenta os procedimentos relativos à apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento, prestação de contas e avaliação de resultados de projetos culturais no mecanismo de incentivos fiscais do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, instituído pela Lei nº 8.313, de 1991 (Lei Rouanet).
2. A proposta em referência teve origem na Secretaria do Audiovisual – SAV/MinC, na forma da Nota Técnica nº 21/2017/DPVAT/SAV (Documento nº 0448959), que sugeriu uma mudança do artigo 15 da referida Instrução Normativa.
3. Por sua vez, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura também propôs outros ajustes no corpo do ato normativo, com o fito de refinar o seu texto, sem alterações substanciais de conteúdo.
4. Seguindo a cronologia processual, a Chefia de Gabinete do Ministro de Estado da Cultura, por meio do Despacho nº 0467900/2017, encaminhou os autos a este órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, para análise e emissão de parecer jurídico acerca da minuta de instrução normativa juntada ao processo.
5. Registro, por oportuno, que foram juntadas inúmeras propostas de ato normativo aos autos. Entretanto, a análise jurídica aqui materializada refere-se exclusivamente ao Documento SEI nº 046638.
6. É o relatório. Passa este advogado da União a arrazoar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

7. De início, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira. Ademais, a presente manifestação possui natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. Em outras palavras, trata-se de parecer não vinculante.

8. Nesse diapasão, por se tratar de análise jurídica prévia de minuta de instrução normativa, cumpre a esta CONJUR/MinC avaliar a existência dos elementos constitutivos dos atos administrativos, vale dizer, a competência, a finalidade, o motivo, o objeto e a forma.

9. Com efeito, passemos à análise da competência.

10. Cuida-se de minuta de ato normativo a ser firmado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Cultura, cuja competência extrai-se diretamente do texto constitucional (art. 87, parágrafo único, inciso II), a saber:

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

11. No caso dos autos, o dirigente máximo desta Pasta Ministerial estabelecerá procedimentos e critérios relativos à apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento, prestação de contas e avaliação de resultados de projetos culturais no mecanismo de incentivos fiscais do PRONAC, instituído pela Lei Rouanet.

12. Como é cediço, a regulamentação da mencionada Lei ocorreu por meio do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, que delegou expressamente competência ao ministro de Estado da Cultura para estabelecer todos os citados procedimentos no âmbito do PRONAC, **verbis**:

Art. 6º Os procedimentos administrativos relativos à apresentação, recepção, seleção, análise, aprovação, acompanhamento, monitoramento, avaliação de resultados e emissão de laudo de avaliação final dos programas, projetos e ações culturais, no âmbito do PRONAC, serão definidos pelo Ministro de Estado da Cultura e publicados no Diário Oficial da União, observadas as disposições deste Decreto.

§ 1º Nos casos de programas, projetos ou ações culturais que tenham como objeto a preservação de bens culturais tombados ou registrados pelos poderes públicos, em âmbito federal, estadual ou municipal, além do cumprimento das normas a que se refere o caput, será obrigatória a apreciação pelo órgão responsável pelo respectivo tombamento ou registro, observada a legislação relativa ao patrimônio cultural.

§ 2º Os programas, projetos e ações apresentados com vistas à utilização de um dos mecanismos de implementação do PRONAC serão analisados tecnicamente no âmbito do Ministério da Cultura, pelos seus órgãos ou entidades vinculadas, de acordo com as suas respectivas competências.

§ 3º A apreciação técnica de que trata o § 2º deverá verificar, necessariamente, o atendimento das finalidades do PRONAC, a adequação dos custos propostos aos praticados no mercado, sem prejuízo dos demais aspectos exigidos pela legislação aplicável, vedada a apreciação

subjetiva baseada em valores artísticos ou culturais.

§ 4º A proposta com o parecer técnico será submetida, de acordo com a matéria a que esteja relacionada, à Comissão do Fundo Nacional da Cultura, criada pelo art. 14, ou à Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, a que se refere o art. 38, que recomendará ao Ministro de Estado da Cultura a aprovação total, parcial ou a não aprovação do programa, projeto ou ação em questão.

§ 5º Da decisão referida no § 4º caberá pedido de reconsideração dirigido ao Ministro de Estado da Cultura, no prazo de até dez dias contados da comunicação oficial ao proponente.

§ 6º O pedido de reconsideração será apreciado pelo Ministro de Estado da Cultura em até sessenta dias contados da data de sua interposição, após manifestação do órgão responsável pela análise técnica e, se julgar oportuno, da Comissão competente.

13. Nesse contexto, tem-se que, indubitavelmente, o Ministro de Estado da Cultura é a autoridade competente para edição do ato normativo em análise.

14. Já a finalidade do presente ato administrativo é evidenciada pela satisfação do interesse público, especialmente pela necessidade de refinar o texto da Instrução Normativa nº 04, de 30 de novembro de 2017, sem alterações substanciais de conteúdo.

15. Também nos impõe analisar os motivos da edição do ato normativo proposto. Sobre o tema, convém trazer à baila as razões postas na Nota Técnica nº 08/2017 da SEFIC, *litteris*:

1. Apresentamos a proposta de ajuste da Instrução Normativa do Incentivo Fiscal para substituir a ora vigente Instrução Normativa MinC 04/2017, a qual estabelece procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, fiscalização e avaliação de resultados de propostas culturais, relativos ao mecanismo de incentivos fiscais do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac.

2. Os ajustes da instrução normativa, ora proposta proporcionará um avanço na gestão do mecanismo Incentivo Fiscal Federal da Lei 8.313, de 1991, tendo como fundamentos:

- Aprimorar a atual Instrução Normativa 04/2017, tornando-a mais objetiva e direta, aperfeiçoando as regras de controle e fiscalização, que completa uma nova etapa de aprimoramento, pautada na racionalidade, para integração entre a coisa pública, a sociedade, os fazedores de Cultura e os patrocinadores.

- Possibilitar aos incentivadores maximizar o uso de sua marca.

- Implementar maior controle, fiscalização, transparência e agilidade na prestação de contas dos projetos culturais.

ANÁLISE

3. Os artigos com sugestões de alterações estão elencados a seguir:

Art. 2º As ações culturais e suas documentações correspondentes serão apresentadas e incentivadas, por pessoas físicas ou jurídicas, por intermédio do Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura - Salic, acessível no sítio eletrônico do MinC.

§ 1º No ato de inscrição, o proponente deverá comprovar a sua experiência em atividades culturais, salvo na primeira proposta, bem como a natureza cultural, no caso de pessoa jurídica, por meio da existência, nos registros do CNPJ da instituição, de código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, referente à área cultural, de acordo com a classificação constante do Anexo VIII.

§ 2º O período para apresentação de propostas culturais é de 1º de fevereiro até 30 de novembro de cada ano.

§ 3º As propostas culturais deverão ser apresentadas, no mínimo, com 90 (noventa) dias de antecedência da data prevista para o início de sua pré-produção.

§ 4º O MinC poderá permitir, excepcionalmente, a apresentação de quaisquer dos documentos exigidos no Anexo III em momento posterior, desde que não sejam essenciais à análise técnica ou à aprovação, condicionando a liberação de recursos captados à sua apresentação.

§ 5º Em caso de propostas de ação continuada ou que a edição anterior ainda se encontre em fase de execução, a movimentação de recursos estará vinculada ao encerramento da execução do

projeto anterior.

Justificativa: Permitir o ingresso de projetos com possibilidade de complementação de documentação em momento futuro, sem que o ocorra prejuízo a segurança processual e visando não prejudicar o proponente na busca de captação de recursos.

Justificativa: Constituição e preservação de dados estatísticos referente à classificação da atividade econômica, visando contribuir para o mapeamento da economia criativa (§ 1º) e maior assertividade e flexibilidade para início do novo projeto pelo proponente (§ 5º).

Art. 4º Para o cumprimento do princípio da não concentração, disposto no § 8º do art. 19 da Lei nº 8.313, de 1991, serão adotados:

I – limites de quantidades e valores de projetos por proponente:

a) para Empreendedor Individual - EI, com enquadramento Microempreendedor Individual – MEI, e para pessoa física até 4 (quatro) projetos, totalizando R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

b) para os demais enquadramentos de Empreendedor Individual – EI, até 8 (oito) projetos, totalizando R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais); e

c) para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, Sociedades Limitadas - Ltda. e demais pessoas jurídicas, até 16 (dezesesseis) projetos, totalizando R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

II - o custo per capita, ou seja o Valor por Pessoa Beneficiada (Anexo I) do produto, dos bens e/ou serviços culturais será de até R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), podendo ser computados os quantitativos totais previstos para os produtos secundários, excetuando-se sítio da internet e TV aberta;

...

Justificativa: A retirada de OSCIP do texto não compromete por ter sido contemplada nas demais pessoas jurídicas. (Incisos I - alínea “c”).

Justificativa: correção de texto (II).

Art. 5º **Será permitido acréscimo dos limites previstos no inciso I do art. 4º, de até 25% (vinte e cinco por cento) para novos projetos a serem integralmente executados na Região Sul e nos estados de Espírito Santo e Minas Gerais e de até 50% (cinquenta por cento) nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-oeste.**

Justificativa: Melhoria de texto.

Art. 12. O limite para pagamento de cachês artísticos com recursos incentivados, por apresentação, será de:

a) R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para artista ou modelo solo;

b) R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para grupos artísticos e para grupos de modelos de desfiles de moda, exceto orquestras; e

c) R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) por músico e R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para o maestro, no caso de orquestras.

Parágrafo único. A aprovação de valores superiores aos definidos neste artigo poderão ser admitidos por ato motivado do plenário da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC, considerando as justificativas apresentadas pelo proponente e pela área técnica.

Justificativa: Processo participativo com a sociedade civil na avaliação de valores superiores aos definidos no instrumento, não obstando a admissibilidade do projeto.

Art. 13. Os valores relativos aos direitos autorais e conexos no orçamento dos projetos deverão ter compatibilidade com os preços praticados no **mercado cultural**.

Justificativa: Maior amplitude e reconhecimento dos preços praticados no mercado cultural.

Art. 14. A aquisição de material permanente somente será permitida quando comprovadamente representar a opção de maior economicidade ou constituir item indispensável à execução do objeto da proposta cultural, em detrimento da locação, devendo o proponente, em qualquer caso,

realizar cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade e da moralidade, bem como declarar a destinação cultural para o bem, observando o **inciso XI** do art. 48.

Justificativa: correção da remissão do inciso.

Art. 15. Os projetos culturais do audiovisual deverão estar de acordo com os valores parametrizados pelo MinC.

Justificativa: Simplificação e parametrização de valores pela SAv, temática tratada pela Secretária do Audiovisual e pelo Gabinete do Ministro, conforme Nota Técnica SAv encaminhada à Conjur.

Art. 18. As propostas culturais apresentadas ao mecanismo de incentivo a projetos culturais do Pronac deverão conter medidas de acessibilidade compatíveis com as características do objeto sempre que tecnicamente possível, conforme a Lei nº 13.146/15.

§ 1º Havendo custos com as ações de acessibilidade, estes devem estar previstos no orçamento analítico do projeto.

§ 2º O material de divulgação dos produtos culturais gerados pelo projeto deverá conter informações sobre a disponibilização das medidas de acessibilidade adotadas para o produto, sempre que tecnicamente possível.

Justificativa: Adequação a forma de implementação de acessibilidade às ações culturais.

Art. 20. A proposta cultural deverá conter um Plano de Distribuição detalhado, visando assegurar a ampliação do acesso aos produtos, bens e serviços culturais produzidos.

I - estimativa da quantidade total de ingressos ou produtos culturais previstos, observados os seguintes limites:

a) mínimo de 10% (dez por cento) exclusivamente para distribuição gratuita com caráter social, educativo ou formação artística;

b) até 10 % (dez por cento) para distribuição gratuita por patrocinadores;

c) até 10 % (dez por cento) para distribuição gratuita promocional pelo proponente em ações de divulgação do projeto;

d) mínimo de 20% (vinte por cento) para comercialização em valores que não ultrapassem R\$ 75,00 (setenta e cinco reais);

e) a comercialização em valores a critério do proponente será limitada a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de produtos culturais, sendo o preço médio do ingresso ou produto de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), excetuando-se projetos com transmissão ao vivo em TV aberta; e

f) parametrização estabelecida no sistema para atender entendimentos consolidados dos órgãos de controle (Anexo I).

Justificativa: Exclusão do indicativo da Lei, considerando que o mínimo de 20% não possui vinculação ao Vale-Cultura (alínea "d").

Justificativa: Retorno do texto visando a excepcionalidade de projetos de carnaval, entre outros que possuem transmissão do evento ao vivo em TV aberta (alínea "e").

Justificativa: redação mais assertiva e melhoria de texto (alínea "f").

Art. 22. As propostas culturais de planos anuais e plurianuais deverão apresentar ações educativas em suas atividades ou equivalente, em território brasileiro, com rubricas orçamentárias próprias, apresentadas no Plano de Distribuição do projeto como produto acessório da atividade principal.

§ 1º Deverão ser, no mínimo, de 50% (cinquenta por cento) as ações educativas destinadas a estudantes e professores de instituições públicas de ensino.

...

Justificativa: Correção de texto.

Art. 26. Após a captação mínima de 10% (dez por cento) do valor autorizado, o proponente poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, adequar o projeto à realidade de execução, conforme o fluxo disponibilizado no Portal da Rouanet.

Justificativa: Impossibilidade de publicação de fluxo de processo no D.O.U., o que acarretou a eliminação do Anexo IX.

Art. 28. Após emissão do parecer técnico, o projeto cultural será encaminhado à CNIC para apreciação, com vistas a homologação da execução.

§ 1º Havendo a decisão de não homologação da execução do projeto, será facultada a transferência dos recursos captados para um único projeto aprovado do mesmo proponente, desde que sejam acolhidas as justificativas do proponente e apresentada(s) a(s) anuência(s) do(s) incentivador(es) pessoa(s) jurídica(s), e dada ciência ao(s) incentivador(es) pessoa(s) física(s), o que implicará no arquivamento definitivo do projeto transferidor.

§ 2º Quando se tratar de projetos do Patrimônio Cultural, Museus e Memória, mantida a decisão de **não homologação da execução** do projeto, os recursos captados desde a aprovação poderão ser transferidos para outro(s) projeto(s) já aprovado(s) do mesmo proponente ou para outro(s) projetos de proponente(s) diversos, desde que seja(m) apresentada(s) anuência(s) formalizada(s) pelo proponente do projeto transferidor e pelo(s) incentivador(es), e que seja(m) analisado(s) e aprovado(s) pelo IPHAN ou IBRAM.

§ 3º Caso o pleito não seja aprovado ou não ocorra o pedido, em um prazo de até 30 (trinta) dias, os recursos serão recolhidos ao Fundo Nacional de Cultura – FNC, dispensada a anuência do proponente.

Justificativa: Ajuste a terminologia adotada no formato do fluxo do processo do Incentivo Fiscal.

Art. 30. Os recursos oriundos de patrocínio ou doação somente serão captados após publicação da Portaria de Autorização para Captação de Recursos Incentivados e serão movimentados quando atingidos 20% (vinte por cento) do custo do projeto homologado, podendo-se computar para o alcance desse índice o Valor de Aplicação Financeira.

§ 1º Os recursos serão depositados na Conta Vinculada por meio de depósito identificado, com as informações obrigatórias quanto ao CPF ou CNPJ dos depositantes e quanto ao tipo de depósito - doação ou patrocínio; ou Transferência Eletrônica Disponível – TED; ou Documento de Operação de Crédito - DOC, identificando os depositantes e os tipos de depósitos.

§ 2º No caso de projeto classificado como plano anual ou plurianual de atividades, os recursos captados poderão ser transferidos para carga no cartão, quando atingido 1/12, 1/24, **1/36 ou 1/48** do orçamento global, respectivamente, desde que o projeto já tenha sido homologado.

§ 3º Projetos já homologados poderão ter a movimentação de recursos autorizada antes de atingidos os limites previstos neste artigo, nas seguintes situações:

I – medidas urgentes relativas à restauração de bem imóvel visando estancar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao bem ou para preservar a segurança das pessoas poderão ser adotadas desde que os recursos captados sejam suficientes para sustar os motivos da urgência e deverão ser robustamente justificadas, documentadas e enviadas para convalidação da Secretaria;

II - projetos contemplados em seleções públicas ou respaldados por contrato de patrocínio, que garantam o percentual mínimo estipulado;

III - projetos que obtenham outras fontes de recursos, desde que comprovadas, que garantam o percentual mínimo estipulado e mediante solicitação de alteração das fontes de financiamento por meio do Salic;

IV - valores de outras fontes poderão ser considerados para atingimento do limite de 20% para liberação da movimentação financeira, desde que seja reduzido do valor total autorizado para captação;

§ 4º patrocínios realizados por empresas de produtos fumígenos resultarão em comunicação do fato à Receita Federal do Brasil para cancelamento do benefício fiscal eventualmente usufruído pelo incentivador, ressalvada a possibilidade de doações.

Justificativa: Ajuste de texto em atendimento ao formato de aprovação dos planos plurianuais (§ 2º).

Justificativa: Alteração de inciso para parágrafo, visando melhor correlação (§ 4º).

Art. 31. A primeira movimentação para o Cartão da Conta Vinculada será efetuada pelo MinC após consulta da regularidade dos proponentes, por meio de trilhas de controle, para pessoas físicas ou jurídicas e seus dirigentes, junto ao Salic, e por meio da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais - CQTF e do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do

Setor Público Federal - CADIN, sendo que as demais movimentações dos recursos captados posteriormente, para projetos na modalidade de Conta Vinculada, dar-se-ão por este Ministério, de forma automática.

§ 1º Quando for inviável o pagamento por meio do cartão ou transferência bancária, o proponente terá direito a saques diários de até R\$ 1.000,00 (mil reais), para pagamento de despesas limitadas a este valor, devendo as demais despesas serem realizadas por meio de transferência bancária identificada, cartão magnético ou qualquer outro meio eletrônico de pagamento que assegure a identificação do fornecedor do bem ou serviço.

§ 2º Os recursos oriundos de captações ou movimentações bancárias não autorizadas, realizadas fora do prazo ou do valor definido na portaria de autorização serão desconsiderados para sua utilização no projeto e, caso não justificado(s) o(s) equívoco(s) para o(s) devido(s) estorno(s), em um prazo máximo de até 30 (trinta) dias, tais recursos serão recolhidos ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, dispensada a anuência do proponente, sem prejuízo ao incentivador quanto ao benefício fiscal.

§ 3º Depósitos equivocados na Conta Vinculada, quando devidamente identificados e justificados, poderão ter o estorno autorizado pelo MinC, para o devido ajuste, **a pedido do proponente acompanhado da anuência do incentivador.**

Justificativa: Identificar a necessidade da anuência do incentivador quando do pedido.

Art. 33. O prazo para captar recursos iniciará na data de publicação da Portaria de Autorização para Captação de Recursos Incentivados e é limitado ao término do exercício fiscal em que foi publicada a portaria, obtendo uma prorrogação automática e uma por solicitação do proponente.

§ 1º O prazo máximo de captação, com eventuais prorrogações, será de 36 (trinta e seis) meses a partir da data de publicação da Portaria de Autorização para Captação de Recursos Incentivados, exceto nos seguintes casos:

I - ocorrência de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado;

II - projetos de recuperação de patrimônio histórico ou construção de imóveis, conforme a característica do projeto e a complexidade da obra, desde que não exceda 6 (seis) exercícios fiscais; e

III - apresentação de contrato de patrocínio ou documento que comprove ter sido o projeto contemplado em seleções públicas.

§ 2º Não serão concedidas prorrogações de captação aos projetos realizados referentes a planos anuais e plurianuais de atividades, a projetos com calendários específicos, considerando seus cronogramas previamente informados ou historicamente definidos.

§ 3º Projetos com recursos captados em conta terão prorrogação automática limitada ao prazo do § 1º.

Justificativa: Melhoria do texto com o detalhamento dos incisos.

Art. 36. O projeto cultural poderá ser alterado na fase de execução, mediante solicitação do proponente, registrada e justificada por meio do Salic, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do início da execução da meta ou ação a ser alterada; somente serão objeto de análise após a liberação para movimentação dos recursos, salvo o disposto no art. 41.

§ 1º Para alteração do nome do projeto, deverá ser apresentada anuência do autor da obra correspondente, se for o caso.

§ 2º No caso de alteração do espaço físico ou **novo local de realização do projeto**, o proponente não poderá infringir o disposto no art. 5º, devendo apresentar, se for o caso:

I - planilha orçamentária adequada à nova realidade;

II - ajuste do Plano de Distribuição, de ampliação de acesso e acessibilidade; e

III - cronograma de execução atualizado.

§ 3º Não havendo manifestação contrária do MinC, no prazo de 30 (trinta) dias, considerar-se-á aprovada a alteração.

Justificativa: Melhoria do texto com a especificação do local de realização da ação cultural.

Art. 39. O proponente poderá solicitar a redução do valor do projeto, após a captação de 20% (vinte por cento) do Custo Total do projeto (Anexo I), ressalvados os projetos contemplados em seleções públicas, respaldados por contrato de patrocínio ou termo de compromisso de patrocínio,

desde que não comprometa a execução do objeto nem represente **redução superior a 50% (cinquenta por cento)** do Custo Total do projeto (Anexo I), apresentando justificativa da necessidade de redução do valor do projeto, detalhamento dos itens a serem retirados ou reduzidos, com seus respectivos valores e redimensionamento do escopo do projeto.

Justificativa: Possibilitar o ajuste do projeto a realidade de execução sem o comprometimento do objeto e dos objetivos, visando a avaliação de resultados de forma segura.

Art. 43. Os projetos culturais terão sua execução acompanhada de forma a assegurar a consecução do seu objeto, permitida a delegação, conforme previsto no art. 8º do Decreto nº 5.761, de 2006.

§ 1º O acompanhamento previsto no caput será realizado por meio de monitoramento, mediante comprovação da execução pelo proponente no Salic ao longo do projeto, e da disponibilidade de informações de consumo no Portal da Transparência, contemplando as etapas de execução do objeto, de acordo com o que foi estabelecido no plano de execução.

§ 2º A análise também se dará por sistema de verificação de trilhas de controle disponibilizadas pelos órgãos de controle, que fará a indicação daqueles projetos que se encontram com a execução fora da curva programada.

§ 3º Os modelos de trilhas serão disponibilizados pelos órgãos de controle para implementação na fase de execução e comprovação das ações, conforme Anexo VII.

§ 4º A avaliação da comprovação realizada durante a fase de execução será feita pela unidade técnica responsável pelo acompanhamento da execução atuando nos desvios apontados pelo Salic.

§ 5º Em caso de denúncias, demandas de órgãos de controle ou indícios de irregularidades, o projeto poderá ser encaminhado ao setor competente para análise de alcance de resultados, que atuará nos desvios apontados pelo Salic, podendo o proponente ser notificado para que apresente esclarecimentos no prazo não superior a **10 (dez) dias**, sob pena de imediata suspensão da execução do projeto.

§ 6º Quando o proponente deixar de realizar alguma comprovação prevista no § 1º, o MinC o notificará, uma única vez, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize a situação do projeto, sob pena de registro de inadimplência na forma do art. 58.

§ 7º Após a execução do projeto, a área competente atestará no Salic a conformidade ou desconformidade das etapas realizadas com as previstas.

§ 8º Verificados indícios de vantagem financeira indevida ou material ao incentivador durante a execução do projeto, notificar-se-á o proponente para que apresente esclarecimentos em prazo não superior a **10 (dez) dias**, sob pena de imediata suspensão do projeto, bem como da aplicação das sanções do art. 30 da Lei nº 8.313, de 1991.

§ 9º Na fase de execução, verificadas impropriedades no cumprimento das medidas de acessibilidade, de democratização do acesso ou do plano de distribuição, o proponente poderá oferecer medida compensatória, para ser concretizada dentro do prazo de execução do projeto, com aderência ao objeto aprovado.

Justificativa: Ajuste do prazo para 10 dias, evitando a solicitação de pedido de prorrogações de prazos.

Art. 44. Para os efeitos do § 1º do art. 23 da Lei 8.313, de 1991, não configuram vantagem indevida as seguintes práticas:

§ 1º Ações adicionais *realizadas pelo patrocinador, pelos proponentes ou pelos captadores* destinadas à prospecção comercial, programas de relacionamento, ampliação da divulgação ou promoção do patrocinador e de suas marcas e produtos, desde que com a comprovada anuência do proponente e custeadas com recursos não-incentivados.

§ 2º Fornecimento de produtos ou serviços do incentivador ao projeto cultural, desde que comprovada a maior economicidade ou exclusividade.

§ 3º Concessão de acesso a ensaios, apresentações, visitas ou quaisquer atividades associadas ou não ao projeto cultural.

§ 4º Comercialização do produto cultural em condições especiais.

Justificativa: Simplificação, flexibilização, maior amplitude e reconhecimento das ações do incentivador praticados no mercado cultural sem a utilização de recursos incentivados.

Art. 48. Findo o prazo de execução aprovado para o projeto, o proponente deverá finalizar no Salic, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, relatório final que contemple a síntese das seguintes informações, em plena conformidade com eventuais fiscalizações, orientações e ajustes autorizados pelo MinC:

I - comprovação da realização do objeto proposto, acompanhada das evidências de sua efetiva realização;

II - comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma físico constante do plano de trabalho;

III - comprovação dos produtos e serviços por meio de exemplar de produto, apresentação de fotos, listas de presença, arquivos digitais, registro audiovisual, entre outros compatíveis com a natureza dos produtos;

IV - descrição das etapas de execução do objeto com os respectivos comprovantes das despesas realizadas, de acordo com o que foi estabelecido no Plano de Execução e na Planilha Orçamentária e respectivos ajustes autorizados pelo MinC;

V - demonstrações das medidas adotadas pelo proponente para garantir a acessibilidade ao produto cultural, nos termos aprovados pelo MinC;

VI - demonstrações das medidas adotadas pelo proponente para garantir a democratização do acesso, nos termos aprovados pelo MinC;

VII - amostras e/ou registros fotográficos/videográficos das peças previstas no plano de divulgação do projeto;

VIII - relação dos bens móveis e obras de arte adquiridos, produzidos ou construídos, juntamente com comprovante de realização da cotação de preços prevista no art. 14, desta Instrução Normativa;

...

Justificativa: Correção da remissão.

Art. 50. A avaliação de resultados será composta pela análise do objeto e a análise financeira e seguirá o formato abaixo:

I - avaliação do objeto e das ações preponderantes do projeto;

II - avaliação das não conformidades apontadas pelo Salic quando da comprovação do plano orçamentário e metas físicas e financeiras pactuadas; e

III - **procedimento de análise pormenorizada, em caso de denúncia de irregularidade, sujeita a juízo de admissibilidade pelo MinC.**

...

Justificativa: Melhoria de texto.

Art. 51. A avaliação de resultados considerará a prestação de contas como:

I - aprovada, quando:

a) verificada a integral execução do objeto ou a execução parcial adequada à captação parcial de recursos;

b) não apontadas inadequações na execução financeira; e

c) **sanadas todas as ocorrências apontadas em fase de diligências.**

II - aprovada com ressalvas, quando houver:

a) alterações no projeto cultural, no decorrer de sua execução, sem a anuência do MinC, desde que não caracterize descumprimento do objeto;

b) não atendimento ao Manual de Identidade Visual do Ministério da Cultura;

c) não apresentação de autorização de uso ou reprodução de obras protegidas por direitos autorais ou conexos;

d) alteração do conteúdo do produto principal, desde que caracterize o alcance da ação cultural projetada, sem desvio de finalidade;

e) alterações no Plano de Distribuição desde que não acarrete descumprimento das medidas de democratização ao acesso público e do objeto; ou

f) **ocorrências de ordem financeira que não caracterizem descumprimento do objeto ou dano ao erário.**

III - reprovada, nas hipóteses de:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento do objeto pactuado; ou

c) descumprimento na execução financeira em decorrência da não observância aos requisitos contidos nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A aprovação, com ou sem ressalvas, não exime o proponente de eventuais obrigações em relação a terceiros.

Justificativa: Segurança jurídica e transparência das ações (incisos I – alínea “c” e II – alínea “f”).

Art. 52. Será arquivado o projeto que, ao término do prazo de execução, não tiver captado recursos suficientes para a sua realização ou iniciada a sua execução, tampouco solicitado a transferência para outro projeto cultural nos termos do § 3º art. 29, sendo os recursos recolhidos ao FNC quando do bloqueio da conta na forma do art. 50, dispensada a anuência do proponente.

Justificativa: Correção da remissão.

Art. 55. Da decisão de reprovação das contas caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do dia seguinte ao registro da decisão no Salic, ao Ministro de Estado da Cultura, que proferirá decisão em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da interposição do recurso.

§ 1º O recurso tempestivo suspende os efeitos da reprovação, inclusive no que tange à análise e ao prazo do § 1º do art. 54, salvo nos casos de comprovada má-fé.

§ 2º A critério do Presidente da CNIC, nos termos do art. 56, inciso VI, do Decreto 5.761, de 2006, o recurso poderá ser submetido à CNIC para que esta se manifeste sobre as razões do recorrente.

§ 3º Indeferido o recurso, o proponente será novamente intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia seguinte ao registro do indeferimento no Salic, recolher os recursos que tenham sido irregularmente aplicados, na forma do art. 54, inciso I.

§ 4º A apresentação de proposta compensatória não obsta a interposição ou a tramitação de recurso, sendo **facultada** ao proponente a apresentação de ambos conjuntamente, desde que observado o prazo do caput.

Justificativa: Melhoria e correção de texto § 1º e § 4º

Art. 57. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da apresentação dos documentos previstos no art. 49, fica caracterizada a prescrição para aplicação das sanções previstas nesta Instrução Normativa, ressalvada a imprescritibilidade do ressarcimento dos danos ao erário, conforme art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

§ 1º A prestação de contas no Salic estará à disposição para consulta pública e poderá ser objeto de questionamento até os 5 (cinco) anos seguintes da data de conclusão da avaliação de resultados pelo MinC.

§ 2º O proponente deverá manter e conservar a documentação do projeto pelo prazo de 5 (cinco) anos, **contados da avaliação dos resultados e disponibilizá-los ao MinC e aos órgãos de controle e fiscalização**, caso seja instado a apresentá-los, conforme prevê o art. 36, **IN/RFB** 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Justificativa: Segurança jurídica e transparência das ações.

Art. 67. **Das decisões administrativas cabe recurso**, aplicam-se aos procedimentos previstos nesta Instrução Normativa as disposições da Lei nº 9.784, de 1999, em especial quanto aos prazos, recursos e à comunicação de atos e decisões.

Justificativa: Segurança jurídica e transparência das ações.

Art. 69. As áreas técnicas do MinC poderão solicitar documentos ou informações complementares, devendo para tanto comunicar o proponente informando o prazo de 20 (vinte) dias para resposta.

§ 1º O prazo do caput poderá ser prorrogado pela área técnica uma única vez por igual período ao fim da vigência do prazo, desde que motivado e justificado pelo proponente.

§ 2º Caso a resposta à diligência seja insuficiente, o proponente poderá ser diligenciado novamente.

Justificativa: Solicita de retorno do texto, considerando pedido do setor Cultural para garantir a segurança jurídica e transparência das ações.

4. Com relação aos anexos as alterações estão elencadas a seguir:

Anexo I – Glossário:

Retirada de conceitos e definições que não se aplicam ao novo texto da minuta de Instrução

Normativa.

Justificativa: *atualização da correlação de termos.*

Anexo II – Declaração de Responsabilidade:

Requalificação quanto a APLICAR E PROMOVER A DIVULGAÇÃO da classificação indicativa para exibição de obras, espetáculos, eventos, shows e conteúdo audiovisual, conforme Portaria nº 368, de 11 de fevereiro de 2014, do Ministério da Justiça.

Justificativa: *atendimento a legislação em vigor.*

Anexo III – Documentos Obrigatórios:

Inclusão do termo quanto as **INFORMAÇÕES RELACIONADAS ÀS PROPOSTAS QUE CONTEMP ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA E URBANISMO PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL:**

- a) o projeto de arquitetura e urbanismo deve ser fruto de processos de concurso, utilizando, para tanto, procedimentos de seleção análogos aos indicados no parágrafo 1º, Art. 13 da Lei 8.666 de 1993, que versa sobre a escolha e contratação de serviços e profissionais para desenvolvimento de projetos técnicos especializados ou aquisição de obras de arte;
- b) os custos previstos no projeto cultural devem incluir e descrever todas as etapas de organização e divulgação do concurso e de seus resultados além da fase de desenvolvimento do projeto de arquitetura e urbanismo referenciados na tabela pública de honorários divulgada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAUBR), desde que se restrinjam ao fomento à arquitetura e ao urbanismo, excluindo projetos complementares de engenharia;
- c) o profissional responsável pelo projeto deve ser regularmente registrado no CAU de seu estado;
- d) o concurso que resultar na seleção do projeto a ser desenvolvido deve prever etapa de exposição pública e edição de publicação dos projetos concorrentes, minimamente dos vencedores e menções;
- e) os projetos, objeto do fomento ora proposto, em sua origem, desde o edital de chamada dos concursos, devem propor e garantir a qualificação do espaço público a eles relativos.

Justificativa: *consolidação das súmulas emitidas pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC.*

Anexo IV – Segmentos Culturais:

Requalificação para enquadramento no artigo 18 para as ações educativo-culturais, inclusive seminários, oficinas e palestras, assim como ações de capacitação e treinamento de pessoal que visem a formação e o fomento.

Justificativa: *aprimoramento e amplitude de enquadramento nos segmentos.*

Anexo VIII:

Tabela de CNAE

Alterações propostas para melhor classificação dos projetos da área de audiovisual.

Justificativa: *atender o mercado de audiovisual com a exclusão de CNAEs inabilitados pela SRF/MF e inclusão de novos segmentos.*

CONCLUSÃO

5. Trata-se de um trabalho participativo que envolveu a SEFIC, SAV, entidades vinculadas e os fazedores de Cultura, com ajustes e avanços propostos visando a busca do senso comum, e, portanto, como forma de legitimação e aproximação de conduta, com compromisso e elevado espírito público.

6. Tal atividade buscou o refinamento de conceitos, racionalidade processual, segurança, controle e simplificação da avaliação de resultados.

16. Dessa forma, resta evidenciado que a minuta do ato normativo em referência tem por objeto o legítimo aprimoramento das regras relativas à apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento, prestação de contas e avaliação de resultados de projetos culturais no âmbito do PRONAC.

17. **Observa-se, também, que as disposições normativas esposadas na proposta de instrução normativa não ultrapassam os limites estabelecidos na Lei nº 8.313, de 1991 e no**

Decreto nº 5.761, de 2006. Em outras palavras, não há invasão de espaço reservado à lei ou ao decreto, de modo que a proposta de ato normativo cumpre a sua função de produzir disposições operacionais e uniformizadoras necessárias à execução da lei e do decreto. Inexiste, portanto, violação ao princípio da legalidade.

18. Quanto à forma, percebe-se que a instrução normativa é o instrumento jurídico adequado aos fins a que se destina, uma vez que cuida de ato normativo infra legal que não pretende inovar na ordem jurídica.

19. Por derradeiro, no que concerne às exigências redacionais da Lei Complementar nº 95, de 1998, a minuta em comento empregou o vernáculo de forma objetiva e clara, assim como a estrutura organizacional pertinente. Sendo assim, quanto aos aspectos formais exigidos, conclui-se que a proposta de instrução normativa atende às orientações do Decreto nº 4.176, de 2002, que trata das diretrizes para elaboração, redação, alteração e consolidação de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal.

20. **Com o fito de aprimorar o conteúdo do ato normativo a ser firmado pelo Ministro de Estado da Cultura, este membro da Advocacia-Geral da União, no estrito exercício das competências deste órgão jurídico, delineadas no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, faz as seguintes recomendações:**

a) Que os parágrafos do art. 44 sejam transformados em incisos, sendo sugerida para o inciso IV a seguintes redação: “A comercialização de produtos e subprodutos do projeto cultural em condições promocionais”.

b) Que seja retificado o art. 57, § 2º, para corrigir a menção à IN/RBF. O correto é a IN/RFB 1.132, de 21 de fevereiro de 2011.

21. **Em linha de arremate, é digno de registro que as alterações** introduzidas na nova norma proposta são de pequeno vulto do ponto de vista substancial dos projetos culturais, com baixa repercussão perante os proponentes, afetando mais diretamente o fluxo processual interno do MinC. Ademais, resta evidente o ganho com a simplificação de regras processuais e regras que aprimoram o controle da execução dos projetos.

22. Entendo como absolutamente meritórias as novas regras trazidas no art. 25, que deixam claro que os projetos não homologados que executaram despesas neste período não serão ressarcidos, bem como que as despesas ocorridas anteriormente à publicação da Portaria de Autorização para Captação de Recursos Incentivados não serão indenizadas.

III. CONCLUSÃO.

23. **Ante o exposto, sou de parecer que, salvo melhor juízo, a minuta de portaria juntada aos autos, com as alterações acolhidas na Nota Técnica nº 08/2017 da SEFIC/MinC, deve ser posta à apreciação do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Cultura, com a recomendação de assiná-la.**

24. **Ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura.**

Brasília, 26 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

IVAN SANTOS NUNES
Advogado da União



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Santos Nunes, Advogado(a) da União**, em 26/12/2017, às 20:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0467902** e o código CRC **C3D13386**.